ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10865.904037/2011-53
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10865.904037/2011-53
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3801-005.287 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	18 de março de 2015
Matéria	RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

Ementa:

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA N.1 DO CARF.
Verificada a identidade da matéria debatida nos processos administrativo e judicial, na forma do disposto na Súmula CARF n° 1, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2015 por CASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por C
ASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem relatar os fatos, adoto os termos do relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), sintetizado nos seguintes termos:

> *Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao saldo credor de IPI do 4º Trimestre de 2009 e, por consequência, homologou parcialmente as compensações declaradas nos autos, no montante de R$ 81.279,89.*
>
> *Conforme o Termo de Verificação Fiscal anexo aos autos, o Fisco identificou as razões a orientar a autoridade administrativa competente a proferir o despacho decisório sobre a procedência do direito creditório solicitado pelo contribuinte, quais sejam:*
>
> *1) Os créditos do IPI referem-se ao imposto pago na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos tributados, inclusive com alíquota zero que, segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 20 de janeiro de 1999 e IN SRF nº 33/99, podem ser considerados créditos do IPI passíveis de ressarcimento;*
>
> *2) O valor a ser autorizado está limitado ao saldo credor acumulado do IPI em cada um dos trimestres-calendários analisados.*
>
> *Neste diapasão, o Fisco identificou insumos utilizados na produção de bens não tributados pelo IPI.*
>
> *Observou-se, ainda, que as hipóteses de crédito do IPI estabelecidas nos arts. 164, 167 e 178 do RIPI/02 e nos arts. 226, 229 e 240 do RIPI/2010 não incluem qualquer forma de correção monetária de créditos acumulados na apuração do IPI. Assim, sem previsão legal autorizativa, não pode o contribuinte creditar-se de valor relativo à correção monetária de créditos do IPI acumulados na escrita fiscal. O contribuinte somente pode creditar-se dos valores constantes nos documentos fiscais.*
>
> *As tabelas dos valores glosados encontram-se anexas ao processo às e-fls.319 (créditos indevidos - produtos não-tributados).*
>
> *Pelas razões e fundamentos expostos deferiu parcialmente o crédito e a compensação pretendidos.*
>
> *Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em suma, fez as seguintes considerações:*
>
> *Ao saldo credor referente ao PER/DCOMP do terceiro trimestre de 2009 (R$ 255.969,12) foram somados os créditos de IPI apurados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, e dele foram deduzidos os débitos referentes aos mesmos meses, bem como estornada a compensação efetuada no trimestre anterior.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2015 por CASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por C
ASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, chegou-se ao saldo credor final de R$ 219.330,38, com o qual foi compensado o montante de R$ 213.423,31, débito acumulado a título de COFINS.

A compensação pleiteada está em perfeita consonância com os cálculos referidos. Isso se infere tanto de seu resultado final quanto dos "demonstrativos de créditos" mensais resumidos, de modo que é incorreto o saldo trimestral de R$ 81.279,89, apontado no despacho decisório, sendo até mesmo inexplicável a razão deste deferimento apenas parcial.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do acima exposto, deve ser reconhecido que o Despacho Decisório, constante da Intimação referente ao Processo Administrativo de Crédito n° 10865.904896/2011-42; Processo Administrativo de Débito n° 10865.904037/2011-53; PER/DCOMP 21629.71147.080110.1.1.01-4491 e 16136.25849.080110.1.3.01-0740, deve ser revisto, já que homologou apenas em parte o pedido de compensação de débitos de COFINS efetuados com créditos de IPI para o quarto trimestre de 2009, a despeito da exatidão fiscal probatória apresentada e da coerência contábil correspondente, ora reiterada.

Por fim, solicitou que fosse revisto o Despacho Decisório, para que seja homologado completamente o PER/DCOMP referente ao período que compreende as operações tributáveis desenvolvidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009. E, se necessário, que se realize diligência para o fim de confirmar o crédito aqui comprovado.

Subsidiariamente, por ausência de maiores fundamentações quanto ao montante glosado, requereu que seja declarado nulo o despacho decisório por cerceamento à defesa da Requerente.

Em 16 de junho de 2014, a empresa impetrou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na qual requereu, em suma:

*4.1. Seja concedida antecipação da tutela pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, determinando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, dos débitos fiscais concretizados nos seguintes processos administrativos de cobrança, de modo que, inclusive, os mesmos não obstem a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa, em favor da Autora, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consoante os artigos 205, c/c 206, do Código Tributário Nacional: Processo de Cobrança : 10865.911131/2009-44; 10865.900735/2011-80; 10865.900736/2011-24; 10865.900737/2011-79; 10865.904892/2011-64; 10865.904893/2011-17; 10865.904894/2011-53; 10865.904895/2011-06; **10865.904896/2011-42**; 10865.720765/2013-76; 10865.720759/2013-19;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2015 por CASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por C
ASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

10865.720768/2013-18; 10865.720769/2013-54; 13840.720180/2013-22 e 10865.720770/2013-89.

4.2. Seja a Fazenda Nacional citada para oferecer contestação, na pessoa de seu Procurador, ou reconhecer o direito da Autora, evitando-se esta litigiosidade desnecessária;

4.3. Seja deferida, nos termos do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil, a produção de prova pericial contábil por experto indicado por este MM. Juízo, abrindo-se às partes, oportunamente, prazo para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, para que seja atestada cabalmente a correção dos seguintes Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPS), efetuados pela Autora e vinculados aos Processos Administrativos indicados no item "4.1", acima: ***(PAF do 4o trimestre de 2009 PER/DCOMP 21629.71147.080110.1.1.01-4491 e DCOMP 16136.25849.080110.1.3.01-0740)***

4.4.1. Seja a ação, ao final, julgada PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, anulando-se os débitos materializados nos Processos Administrativos referidos no item "4.1", acima, e, por via de consequência, reconhecendo-se a correção/regularidade/legalidade dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPS) que a eles se vinculam, materializados nos Processos Administrativos referidos no item "4.3", acima;

4.4.2. Subsidiariamente, seja a ação julgada PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a nulidade dos despachos decisórios referentes aos Processos Administrativos descritos no item "4.1", acima, determinando-se nova apreciação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPS) que a eles se vinculam;

4.5. Seja a Ré condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §§3° e 4o, do Código de Processo Civil.

As razões de mérito estão a seguir expostas:

O sistema mantido pelo órgão arrecadador vinculado à Ré, de maneira equivocada e injustificada, não homologou por completo os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) relativos aos períodos em questão, deferindo apenas parcialmente a higidez de créditos de IPI a cuja integralidade faz jus a Autora.

Dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (v. DOC. 3), constam precisamente os valores destacados a título de IPI nas Notas Fiscais de Entrada/Aquisição de bens por parte da Autora. As operações e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2015 por CASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por C
ASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Notas Fiscais estão todas discriminadas. E em todos os casos o IPI creditado pela Autora corresponde exatamente ao valor documentalmente destacado, consoante lhe defere a legislação, por sua vez irradiada do princípio constitucional da não cumulatividade do tributo.

Tendo em vista o já explanado, é absolutamente certo que o sistema da Receita Federal do Brasil não detectou com precisão os demonstrativos pertinentes, uma vez que, sem base, os despachos decisórios lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (PE) reconheceram a subsistência de apenas parte dos créditos de IPI pleiteados pela Autora, extraindo-se um absurdo saldo devedor total de R$ 2.015.098,56.

Os despachos decisórios não justificam, sequer minimamente, a negativa de parte dos créditos pleiteados, limitando-se a atestar a verificação de que "não era possível o ressarcimento ao contribuinte de todos os créditos pleiteados tendo em vista que nem todos os créditos apurados pela empresa eram passíveis de utilização pela mesma".

Ocorre que houve o indeferimento parcial dos créditos, tendo sido formalizados os respectivos débitos. A fim de desconstituí-los, a Autora viu-se forçada à ativação deste MM. Juízo através do ajuizamento da presente, na medida em que não concluídas as manifestações de inconformidade outrora apresentadas contra os despachos decisórios (DOC. 3).

Não é necessário grande esforço interpretativo para se verificar que a Autora procedeu em conformidade com a legislação aplicável. Realmente, o Código Tributário Nacional prevê genericamente a possibilidade de compensação de débitos fiscais com créditos apurados contra a Fazenda Pública, obedecendo às funções precípuas de lei complementar em matéria tributária (artigo 146 da Constituição Federal).

Por sua vez, a legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados autoriza o aproveitamento de créditos acumulados de IPI para compensação com impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS - art. 195, I, CRFB e Lei n" 10.833/03) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-PASEP - art. 195, I, CRFB, e Leis Complementares n° 07/70 e 11/75, e Lei n° 10.637/02), o que sequer foi questionado nos despachos decisórios.

Por fim, a normatividade infralegal da própria Receita Federal do Brasil reconhece a legitimidade da compensação, via PER/DCOMP, de tributo administrado pelo próprio órgão, por parte do sujeito passivo que nos termos da lei apurar crédito fiscal.

Assim, vemos com maior clareza ainda, consoante já sugerido, que o mérito da presente é essencialmente fático, posto que o direito às compensações empreendidas pela Autora é

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2015 por CASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por C
ASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

induvidoso. Seu teor é extraído desde a literalidade do Código Tributário Nacional até as normas administrativas emitidas pela própria Receita Federal do Brasil.

Resulta disso que a Autora faz jus aos créditos de IPI pleiteados tal como na documentação anexa, não havendo razão plausível para sua negativa por parte da Ré. Do ponto de vista escriturai, tenha-se que a Autora observou todas as regras constantes do Regulamento do IPI, lançando, inclusive, os estornos de créditos já por si pleiteados, consoante farta documentação acostada (vide especialmente os fluxos contábeis acostados e os Resumos e Registros de Apuração do IPI, DOCS. 03 e 04).

Por isso, reitere-se: apenas se pode compreender o indeferimento parcial dos créditos pretendidos em razão da confessada imperfeição procedimental com que os respectivos pedidos foram analisados, e/ou em razão da não percepção, por parte da Ré, do correto confronto de créditos e débitos (incluindo estornos de todos os créditos já pleiteados) levado a cabo pela Autora.

Essas circunstâncias, unicamente imputáveis ao órgão arrecadatório vinculado à Ré, certamente não permitem a injustificada subtração patrimonial questionada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.
A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da manifestação de inconformidade, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com a decisão proferida pela DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 493), em atenção à intimação ARF/MGU/SP nº 13840/094/2013, reiterando a total homologação do crédito requerido para o quarto trimestre de 2009, a despeito da exatidão fiscal probatória apresentada e da coerência contábil correspondente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2015 por CASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por CASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Embora sendo o recurso tempestivo, dele não se conhece, pelas razões a seguir expostas.

Discute-se neste processo a homologação parcial de crédito acumulado de IPI referente ao 4º trimestre de 2009 (PER/DCOMP nº 21629.71147.080110.1.1.01-4491), utilizado na compensação de débitos da COFINS (DCOMP nº 16136.25849.080110.1.3.01-0740.

Conforme justificado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 350), o crédito indevido de IPI é correspondente a proporção do valor das saídas de produtos não tributados, consolidados por mês de saída, apresentado na planilha de fls. 319/320. Não há referência a outra irregularidade que por ventura tivesse praticado o sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no registro dos créditos pela entrada dos produtos quanto a incidência do tributo nas operações de saída.

Observa-se do recurso que a recorrente não enfrentou a causa do indeferimento parcial dos créditos, silenciando por completo quanto as saídas não tributadas, fato específico da glosa do crédito de IPI acumulado.

Preferiu o contribuinte, em vez de encarar o assunto e discuti-lo na esfera administrativa, ir buscar no judiciário amparo do direito com relação aos creditos de IPI realizados no período, em ação anulatória de débitos fiscais com pedido de antecipação de tutela.

O acórdão recorrido muito bem fundamentou a decisão proferida, de onde se destaca parte de seus argumentos, que incorporam o presente julgamento:

> *Resta, pois, evidente que a matéria tratada na manifestação de inconformidade (Ressarcimento do 4o trimestre de 2009 referente aos PER/DCOMP 21629.71147.080110.1.1.01-4491 e sua compensação com a DCOMP 16136.25849.080110.1.3.01-0740) está contida na aludida petição judicial e que a contribuinte busca concomitantemente junto ao Poder Judiciário e à Administração Tributária a análise da mesma matéria, ou seja, a nulidade do despacho decisório ou o cancelamento do débito resultante do deferimento parcial da compensação, bem como o reconhecimento integral do crédito de IPI referente ao presente processo administrativo.*
>
> *[...]*
>
> *A via judicial é uma opção adotada pela contribuinte no seu livre exercício de escolha. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, declara que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*
>
> *Porém, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial. Somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada. Consagra-se, assim, o monopólio da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2015 por CASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por C
ASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade jurisdicional como direito público subjetivo.

[...]

*A propositura de **ação judicial** pelo contribuinte **nos pontos em que haja idêntico questionamento** torna ineficaz o processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.*

CÓPIA

Como analisado alhures, pela existência de processo judicial em curso tratando do mesmo tema, implica em renuncia ao processo administrativo. Em relação a essa discussão, aplica-se a Súmula nº 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que uniformizou o seguinte entendimento:

***Súmula CARF nº 1**: **Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(grifou-se)*

Além disso, os Conselheiros têm o dever de observar as súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22/06/2009:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em vista da concomitância entre o processo administrativo e judicial.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2015 por CASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por C
ASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA